

Parecer Jurídico 18/2022

Protocolo 33705 Envio em 17/03/2022 14:39:49

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 04/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

A proposição, por se tratar de tema relacionado a criação de órgãos, assim como de cargos e vantagens de servidores públicos, é de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 55, § 3º, I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

LOM - “Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;”

R.I - “Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;”

C.F. - “Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria versa sobre criação de cargos e vantagens dos servidores públicos municipais, portanto de **natureza de lei complementar**, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

LOM - “Art 54 –

Parágrafo único : *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

IV*todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”*

R.I. - “Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

R.I. - “Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de Março de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

